

Acontece, todavia, que o pessoal da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa que se encontrava em exercício de funções à data da entrada em vigor dos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto, e que não optou pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho, nos termos e ao abrigo do artigo 27.º dos citados Estatutos, mantém todos os direitos e regalias que são próprios dos funcionários públicos integrados na mesma carreira, encontrando-se inseridos em quadro de pessoal próprio e residual da mencionada instituição.

Nessa medida, resulta prejudicada a necessidade de publicação de um diploma próprio para esse pessoal, importando, pelo contrário, proceder à urgente rectificação do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Mediante diploma próprio, as disposições do presente estatuto podem ser aplicadas ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica das instituições particulares de solidariedade social.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Junho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 6 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 337/2000 — Processo n.º 183/2000

Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O procurador-geral-adjunto em funções neste Tribunal vem pedir que, ao abrigo dos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição e 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, se aprecie e declare, com força obrigatória

geral, a inconstitucionalidade da norma constante dos artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de a falta de concisão das conclusões da motivação determinar a imediata rejeição do recurso, sem que previamente seja feito convite ao recorrente para suprir tal deficiência.

Fundamenta o pedido dizendo que a norma em causa já foi julgada inconstitucional por este Tribunal (*recte*, pela sua 1.ª Secção) — por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição — nos Acórdãos n.ºs 43/99, 417/99 e 43/2000.

O Primeiro-Ministro, notificado nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, ofereceu o merecimento dos autos.

2 — Apresentado o memorando, que concluía no sentido de o Tribunal dever declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que constitui objecto do pedido, foi o mesmo votado favoravelmente, depois de submetido a debate.

De seguida, foi o processo distribuído para relato da posição fixada pelo Tribunal.

3 — Cumpre, agora, proceder a esse relato e decidir.

II — Fundamentos

4 — A norma *sub iudicio*:

A norma que constitui objecto do pedido é a que se extrai — recorda-se — dos artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (na redacção anterior à Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto), interpretados no sentido de que a falta de concisão das conclusões da motivação determina a imediata rejeição do recurso, sem que, previamente, seja feito convite ao recorrente para suprir tal deficiência.

Tais normativos, na referida redacção (a anterior à Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto), dispunham como segue:

«Artigo 412.º

Motivação do recurso

1 — A motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.

Artigo 420.º

Rejeição do recurso

1 — O recurso é rejeitado sempre que faltar a motivação ou for manifesta a improcedência daquele.»

5 — A questão de constitucionalidade:

5.1 — A norma aqui *sub iudicio* já foi, como se disse, julgada inconstitucional pelos Acórdãos n.ºs 43/99, 417/99 e 43/2000 (os dois primeiros publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Março de 1999 e de 13 de Março de 2000, respectivamente, e o último por publicar).

Entendeu-se nesses arestos que tal forma (ou seja: a norma que se extrai dos referidos artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, interpretados no sentido de que a falta de concisão das conclusões da motivação determina a imediata rejeição do recurso, sem que, previamente, seja feito convite ao recorrente para suprir tal deficiência), viola o *princípio das garantias de defesa*.

5.2 — Vejamos, então.

O processo penal deve ser um processo eficaz, capaz de permitir ao Estado a punição dos criminosos. Mas deve ser também um *processo justo*, por forma a oferecer aos cidadãos garantias efectivas de defesa contra eventuais acusações injustas.

É, na verdade, preferível deixar de punir um criminoso do que correr o risco de punir um inocente.

Por isso, dispõe o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição que «o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso».

Pois bem, como prescreve o artigo 412.º, n.º 1, transcrito atrás, o recorrente, na motivação do recurso, deve expor os fundamentos do mesmo, e, a terminar, deve formular *conclusões*, nas quais *resuma* as razões do seu pedido. É dizer que, ao formular as *conclusões*, deve fazê-lo com *concisão*.

Simplemente — sublinhou-se no Acórdão n.º 193/97 (publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 36.º, p. 395), observação que o citado Acórdão n.º 43/99 repetiu —, «a *concisão das conclusões*, enquanto valor, não pode deixar de ser compreendida como uma forma de estruturação lógica do procedimento na fase de recurso, e não como um entrave burocrático à realização da justiça. Assim, há que compreender o entendimento das conclusões, seguindo a definição de Alberto dos Reis, como ‘as proposições sintéticas que emanam naturalmente do que se expôs e considerou ao longo da alegação’ (*Código de Processo Civil Anotado*, vol. v, reimpressão, Coimbra, 1981, p. 359)».

Por isso — observou-se no citado Acórdão n.º 417/99 —, «uma interpretação normativa dos preceitos respeitantes à motivação do recurso em processo penal e às respectivas conclusões (artigos 412.º e 420.º do Código de Processo Penal) que faça derivar da prolixidade ou da falta de concisão das conclusões um efeito cominatório, irremediavelmente preclusivo do recurso, sem dar ao recorrente a oportunidade de suprir a deficiência detectada, constitui uma limitação desproporcionada das garantias de defesa do arguido em processo penal, restringindo o seu direito ao recurso e, nessa medida, o direito de acesso à justiça» (cf., identicamente, o mencionado Acórdão n.º 43/99).

Vale isto por dizer que tais normativos — ou seja: os normativos atinentes à motivação do recurso em processo penal e às respectivas conclusões (artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, citados) —, quando interpretados em termos de a *falta de concisão das conclusões* da motivação de recurso implicar a rejeição deste, sem mais (isto é, sem que o recorrente seja, previamente, convidado a suprir a deficiência detectada), limitam *intoleravelmente* o direito ao recurso e, nessa medida, impõem um *encurtamento inadmissível* do direito de defesa do arguido.

Esses normativos, com essa interpretação, são, pois, inconstitucionais, por violarem o *princípio das garantias de defesa*, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

5.3 — *Ex adverso*, objectar-se-á que o convite ao aperfeiçoamento implica um alongamento do processo, e que isso se não compadece com as exigências de *celeridade processual*.

Sem razão, porém.

É certo que a justiça deve ser *célere*, pois, quando *tardia*, pode equivaler a falta de justiça. Simplesmente, a *celeridade* não significa que o processo se deva desenrolar a um ritmo trepidante. Tal sucedendo, corre-se mesmo o risco de se perder a serenidade — e, com ela, a ponderação —, essenciais a uma *boa administração da justiça*.

No processo penal, até por exigência constitucional, a *celeridade* tem sempre de compatibilizar-se com as *garantias de defesa*, pois — dispõe o n.º 2 do citado artigo 32.º — o arguido deve «ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa».

Sendo isto assim, as exigências de celeridade processual não podem obstar a que o recorrente seja convidado a aperfeiçoar as conclusões da motivação de recurso que, acaso, sejam prolixas, padecendo de falta de concisão. Esse convite ao aperfeiçoamento impõem-no as exigências feitas pelo direito de defesa, com as quais — repete-se — a celeridade processual tem sempre de compatibilizar-se.

Escreveu-se, aliás, no citado Acórdão n.º 417/99, que «a necessidade de proceder a uma compatibilização entre os dois princípios em presença — os princípios da celeridade e da plenitude das garantias de defesa —, dando cumprimento ao artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, exige que, perante conclusões de recurso tidas por não concisas, se dê ao recorrente a possibilidade de aperfeiçoar tais conclusões (à semelhança, aliás, do que hoje dispõe o artigo 690.º, n.º 4, do Código de Processo Civil)».

III — Decisão

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal *decide* declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, da norma constante dos artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (na redacção anterior à Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto), quando interpretados no sentido de a falta de concisão das conclusões da motivação implicar a imediata rejeição do recurso, sem que previamente seja feito convite ao recorrente para suprir tal deficiência.

Lisboa, 27 de Junho de 2000. — *Messias Bento* — *Guilherme da Fonseca* — *Alberto Tavares da Costa* — *Luís Nunes de Almeida* — *Maria Fernanda Palma* — *Maria dos Prazeres Pizarro Beza* — *José de Sousa e Brito* — *Maria Helena Brito* — *Vítor Nunes de Almeida* — *Artur Maurício* — *Paulo Mota Pinto* — *Bravo Serra* — *José Manuel Cardoso da Costa*.